RIO VERMELHO - MG

DECISÃO UNIFICADA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

RETIFICAÇÃO Nº 001/2026

IMPUGNANTES: ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 36.935.937/0001-04, e RB SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 27.027.673/0001-91

SOLICITANTE DE ESCLARECIMENTOS: SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR, CPF nº 012.558.576-41, CRC-MG nº 134925

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e acessórios destinados à implantação, ampliação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e circuito fechado de televisão (CFTV), incluída a prestação de serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva.

I. RELATÓRIO

1. O Município de Rio Vermelho/MG publicou, em 15 de outubro de 2026, o edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026, nos autos do Processo Licitatório nº 092/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e acessórios de videomonitoramento e circuito fechado de televisão, com serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva, distribuídos em 20 (vinte) itens e julgamento pelo critério de menor preço por item, com sessão pública designada para 04/11/2026, às 08h00, na Plataforma Licitar Digital. Sobreveio a Retificação nº 001/2026.

2. Em 26 de outubro de 2026 foram protocoladas duas impugnações ao edital.

3. A primeira, apresentada por ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA, microempresa optante pelo Simples Nacional atuante no ramo de circuito fechado de televisão e segurança eletrônica, sustenta que o objeto não consistiria em conjunto de mercadorias autônomas, mas na implantação de sistemas completos de videomonitoramento em 22 (vinte e dois) pontos da rede municipal, nos quais câmeras, gravadores, fontes, baluns, conectores, cabos, caixas de passagem, nobreaks e os serviços funcionariam como unidade; que o julgamento por item permitiria a adjudicação de cada componente a fornecedor diferente, obrigando a empresa encarregada da instalação a montar, configurar e manter sistema formado por equipamentos que não escolheu, não forneceu e cuja garantia não detém; e que tal modelo contrariaria o art. 40, § 3º, incisos I e II, e o art. 47, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Requer a

adoção do menor preço global em lote único, a suspensão da sessão pública e a submissão da decisão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

4. A segunda, apresentada por RB SOLUCOES LTDA, com sede em Novo Cruzeiro/MG, declara expressamente não questionar a opção pelo julgamento por menor preço por item e reconhece que a divisão do objeto amplia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Aponta, contudo, que o edital, ao dividir o objeto, manteve obrigações e especificações concebidas para fornecedor único, sem os ajustes que a divisão exige, e sustenta: que o item 5.1.4 do Termo de Referência imporia a cada contratado dever inexequível de assegurar a integração de sistema que não fornece integralmente; que o recebimento não define parâmetros objetivos de teste do conjunto, não disciplina o sequenciamento entre entrega e instalação e não fixa o termo inicial da garantia; que os itens 02, 03 e 19 não indicam resolução mínima nem padrão de transmissão; que os itens 08 e 20 remetem a produtos de outros itens; que a capacidade de armazenamento do item 06 é incoerente; que os serviços dos itens 13, 14 e 15 não têm escopo, unidade de medida e prazos; e que as sanções foram pré-fixadas sem dosimetria.

5. Em 27 de outubro de 2026 foi protocolado pedido de esclarecimentos formulado por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR, contador inscrito no CRC-MG sob o nº 134925, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital. O pedido não tem caráter impugnativo: dirige-se a obter esclarecimentos para a correta formulação de propostas, e organiza-se em cinco blocos, assim sintetizados: valor estimado e orçamento, incluindo a divergência de valores, a data-base do orçamento e a ausência do Anexo 1 do Estudo Técnico Preliminar; especificações técnicas dos itens 02, 03, 19, 05, 06, 11, 16, 17, 18 e 01; escopo dos serviços dos itens 13, 14 e 15; execução, sanções e pagamento, incluindo multa moratória, retenções tributárias, prazo de substituição e forma de entrega; e publicidade do certame, incluindo as cláusulas alteradas pela Retificação nº 001/2026 e o ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

6. As três manifestações são decididas em conjunto, nesta decisão unificada, para assegurar coerência de julgamento, uma vez que se dirigem ao mesmo instrumento convocatório e serão alcançadas pelos mesmos efeitos.

7. É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

8. As três manifestações são tempestivas. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 4.1 do edital fixam o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, tanto para a impugnação quanto para o pedido de esclarecimento. Designada a sessão pública para as

08h00 do dia 04/11/2026, e considerando que os dias 31/10/2026 e 01/11/2026 recaem em sábado e domingo e que 02/11/2026 é feriado nacional de Finados, o termo final do prazo é 29/10/2026. Protocoladas em 26 e 27 de outubro de 2026, as três petições são tempestivas.

9. A legitimidade está presente em relação às duas impugnantes, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1 do edital.

10. Está presente, igualmente, em relação ao pedido de esclarecimento. O art. 164 confere legitimidade a qualquer pessoa para solicitar esclarecimento sobre os termos do edital, sem exigir vínculo com o objeto, qualidade de licitante ou inscrição no certame. A circunstância de o solicitante ser contador, e não sociedade empresária do ramo, não retira sua legitimidade nem diminui o dever de resposta. Ao contrário, o exame técnico-contábil que ele realiza é precisamente o tipo de controle externo que a norma quis estimular, e o resultado, como se verá, é relevante.

11. Conheço, portanto, das duas impugnações e do pedido de esclarecimento.

III. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA POR ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA

12. Pretende a ALTROSS deslocar a competência decisória ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao argumento de que a definição do critério de julgamento e da forma de parcelamento integraria a fase preparatória e, por isso, não poderia ser revista por quem conduz o certame. Não assiste razão.

13. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão ou entidade licitante o dever de responder à impugnação, e o item 4.1 do edital é expresso ao dispor que caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. A escolha do endereçamento feita pelo manifestante não tem o condão de alterar competência fixada em lei e no instrumento convocatório.

14. A fase preparatória é conduzida pelo agente de contratação, a quem incumbem, nos termos dos arts. 8º e 18 da Lei nº 14.133/2021, a instrução do procedimento e a promoção das providências necessárias ao seu regular desenvolvimento. A decisão sobre impugnação é ato de condução do certame, e não ato de autoridade superior. A revisão por autoridade competente opera-se nos momentos que a lei define, notadamente na decisão de recursos, na forma do art. 165, § 1º, e a anulação ou revogação, na forma do art. 71.

15. Registro que o arranjo é coerente: a competência para decidir impugnação e esclarecimento, definida no item 4.1, é deste Agente de Contratação, enquanto a competência para anular ou revogar o certame, definida no art. 71, é da autoridade superior, que a exerce

por ato próprio. Não há conflito entre as duas atribuições, e a distinção esclarece o correto endereçamento de cada matéria.

16. Rejeito, portanto, a preliminar.

IV. DO EXAME DOS AUTOS: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS QUE ALCANÇAM O PLANEJAMENTO

17. Antes de examinar o mérito de cada tese, o exame dos autos revelou divergência entre o item 10.1 do Termo de Referência, que fixa o valor global estimado da contratação em R$ 169.264,16, e a soma aritmética da Tabela 4 do item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar, que totaliza R$ 195.451,98.

18. A divergência não é de arredondamento. O próprio item 10.1 declara que permanecem inalterados os quantitativos e os valores unitários constantes do item

7.2 do Anexo IV, o que revela que a base de cálculo é a Tabela 4, cuja soma é de R$ 195.451,98. O valor de R$ 169.264,16 não corresponde, portanto, à planilha que o próprio dispositivo declara preservar, e a diferença entre ambos é de R$ 26.187,82.

19. A relevância do ponto é decisiva. Esse valor é o parâmetro do preço máximo aceitável, nos termos dos itens 10.1 e 10.2 do edital, e o referencial da análise de exequibilidade do Anexo V. Sua inconsistência compromete a base de julgamento e não pode ser tratada como cláusula acessória.

20. Registro que a mesma divergência foi apontada de forma independente por três fontes distintas neste processo: pelo exame de ofício dos autos, pela impugnação da RB SOLUCOES LTDA e pelo pedido de esclarecimento formulado por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR, que calculou expressamente a diferença de R$ 26.187,82. A convergência de exames independentes sobre o mesmo ponto é elemento de convicção relevante e afasta qualquer leitura de que se trataria de questão menor ou de mérito controvertido.

21. A esse vício somam-se outros, objetivos e verificáveis no texto do edital e de seus anexos, e que o pedido de esclarecimento revelou com precisão: o item 5.1.4 do Termo de Referência impõe a cada contratado obrigação de cumprimento impossível no julgamento por item, ao exigir que assegure a integração e o pleno funcionamento de sistema que não fornece; os itens 02 e 03 do Anexo ao Termo de Referência, que somam 200 (duzentas) das 250 (duzentas e cinquenta) câmeras com fio previstas, não indicam resolução mínima nem padrão de transmissão, em contradição com o próprio item 5.1.4; o item 19 não indica resolução, capacidade de cartão, forma de acesso às imagens nem requisitos de segurança

da informação; os itens 08 e 20 remetem a produtos de outros itens, exigência inviável de verificar em adjudicação independente; o item 06 exige disco rígido de, no mínimo, 1 TB para o gravador de 16 canais, enquanto o item 05 exige 2 TB para o de 8 canais; os itens 13, 14 e 15 descrevem serviços sem escopo, unidade de medida e prazos; os itens 18.1 do edital e 15.1 do Termo de Referência fixam sanções em prazos únicos, sem gradação; o Anexo 1 do Estudo Técnico Preliminar, o item 18 prevê quantidade de cabos HDMI incompatível com a ligação usual de um extensor; o item 01 destina racks a apenas 10 (dez) das 22 (vinte e duas) unidades, sem definir o acondicionamento das demais nem as dimensões exigidas; o item 16 associa potência nominal e de pico sem definir autonomia, forma de onda e número de tomadas; e não há disciplina de sanções e multa moratória para a fase de execução da ata, nem definição das retenções tributárias na fonte.

22. A correção simultânea desses pontos exigiria rever a especificação de 200 (duzentas) câmeras, a capacidade de armazenamento dos gravadores, o dimensionamento de acessórios, o escopo e a unidade de medida de três serviços, a estimativa de preços, a instrução do processo com a pesquisa de mercado e o regime sancionatório. Alterações dessa extensão, promovidas sobre instrumento já publicado, equivaleriam a novo planejamento, e não a retificação.

23. A estimativa de preços é o alicerce da contratação. Enquanto não estiver correta, instruída pela pesquisa que a fundamenta e coerente com o dimensionamento, nenhuma correção de cláusula isolada produzirá instrumento válido.

24. Por essa razão, a autoridade competente, no exercício da competência do art. 71, incisos III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determinou, nesta data, a anulação do edital, da Retificação nº 001/2026 e da sessão pública designada, com o refazimento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, formalizada em Termo de Anulação lavrado nos autos.

25. A anulação é, no caso, prejudicial ao exame das manifestações como instrumento de controle de cláusulas do edital anulado, mas não impede que esta decisão registre, de forma expressa e fundamentada, o que se decidiria sobre cada tese, nem que fixe os requisitos que vincularão o novo instrumento. É o que se passa a fazer.

V. DAS TESES SUSCITADAS POR ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA

26. O pedido de conversão do certame em lote único, com julgamento por menor preço global, não se acolhe nesta fase, porquanto a possibilidade de seu acolhimento será verificada após novo estudo, no refazimento do planejamento da contratação.

27. O art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige dois requisitos cumulativos para afastar o parcelamento: que o objeto configure sistema único e integrado e que haja possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido. A Administração reconheceu o caráter funcionalmente integrado do objeto, mas fixou, no item 5.1.4 do Termo de Referência, solução técnica que torna a integração verificável e independente de fabricante, ao dispor que a compatibilidade será aferida pelas especificações técnicas mínimas e pelos padrões abertos de transmissão (HDCVI, HDTVI, AHD e analógico), e não pela marca.

28. A impugnante não demonstrou o segundo requisito. Afirmou o risco ao conjunto em termos abstratos, sem apontar componente ou combinação concreta que se revele incompatível. O que a instrução dos autos revelou, e que esta decisão reconhece, é problema diverso: a insuficiência das especificações, e não a impossibilidade da adjudicação por item.

29. O art. 40, § 3º, inciso I, também não se verifica. A impugnante não trouxe cotação, estudo ou comparação apta a demonstrar que a aquisição conjunta dos 20 (vinte) itens geraria economia de escala, redução de custos de gestão ou maior vantagem à Administração. O estudo que instrui o procedimento aponta na direção oposta, ao registrar que o julgamento por item amplia o universo de licitantes e favorece a obtenção do melhor preço unitário, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

30. Por fim, o agrupamento colidiria com o regime que o próprio edital adota. O certame é destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do item 9.23 do edital. A conversão em lote único de 20 (vinte) itens restringiria drasticamente o universo de empresas capazes de disputar o certame, produzindo concentração de mercado contrária ao art. 40, § 2º, inciso III, e ao art. 47, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e à própria razão de ser do regime diferenciado. Esses elementos deverão ser ponderados no novo estudo.

31. Consigno, assim, que o pedido de conversão em lote único não é acolhido nesta fase, e que o novo planejamento deverá reexaminar, com base em novo estudo, a conveniência de manter o parcelamento por item ou de adotar agrupamento em lote, com decisão motivada nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, observadas as correções determinadas no item 21 desta decisão.

VI. DAS TESES SUSCITADAS POR RB SOLUCOES LTDA

32. As teses da RB SOLUCOES LTDA são procedentes nos pontos objetivos que enuncia, e foram determinantes para a constatação da insanabilidade dos vícios.

33. Reconheço que o item 5.1.4 do Termo de Referência, ao atribuir a todos os contratados, indistintamente, o dever de assegurar a integração e o pleno funcionamento do

sistema como unidade funcional, cria obrigação cujo adimplemento depende de conduta alheia, de conteúdo indeterminado e de risco não precificável, e que a responsabilidade pela integração deve ser endereçada ao prestador dos serviços de instalação e configuração, que é o ponto natural de integração do objeto.

34. Reconheço, igualmente, que o procedimento de recebimento do item 6.6 não afere funcionamento integrado, em contrariedade ao art. 140, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; que não há regra de sequenciamento entre a entrega dos equipamentos e a execução dos serviços, o que sujeita o prestador do serviço a mora por fato de terceiro; e que não está definido o termo inicial da garantia de cada item.

35. Reconheço, ainda, a insuficiência de especificação dos itens 02, 03 e 19, em afronta ao art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; a impossibilidade de verificar as remissões dos itens 08 e 20 na adjudicação por item; a incoerência da capacidade de armazenamento do item 06; a ausência de escopo, unidade de medida e prazos nos itens 13, 14 e 15; e a ausência de gradação das sanções, que suprime a individualização imposta pelo art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

36. Registro que os prazos sancionatórios fixados no edital não excedem os limites legais, uma vez que o art. 156, § 4º, admite o impedimento por até 3 (três) anos e o § 5º admite a declaração de inidoneidade por prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos. O vício reside na ausência de gradação, e não na pré-fixação.

37. Quanto ao pedido alternativo de agrupamento em lote dos componentes tidos por interdependentes, não é acolhido nesta fase, pelas razões expostas no item 30, e torna-se desnecessário à vista do correto endereçamento da responsabilidade pela integração, ficando sua conveniência sujeita a reexame no novo estudo.

38. Como o edital será integralmente substituído, as correções reconhecidas não se convertem em determinação de retificação do instrumento anulado. Convertem-se, contudo, em requisitos obrigatórios do novo Termo de Referência, sob pena de reprodução dos mesmos vícios, nos termos do Termo de Anulação.

VII. DAS QUESTÕES FORMULADAS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

39. O pedido de esclarecimento não formula pretensão de retificação. Formula perguntas. E as perguntas, no caso, são o próprio diagnóstico do instrumento, porque cada uma delas revela um ponto em que o edital não responde, e um edital que não responde não permite proposta exequível nem julgamento objetivo.

40. Por essa razão, e para que a resposta não se perca com a anulação, cada bloco é examinado a seguir e convertido em requisito do novo planejamento.

41. Quanto ao valor estimado e ao orçamento. A pergunta sobre qual é o valor global correto, se os valores unitários máximos são os da planilha do Anexo ao Termo de Referência e qual é a planilha vigente encontra resposta no item 18 desta decisão: a base é a Tabela 4 do item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar, que totaliza R$ 195.451,98, e o valor de R$ 169.264,16 é inconsistente com ela. A pergunta sobre a data-base do orçamento estimado, necessária ao reajuste da cláusula 11ª da minuta da Ata, não tem resposta no edital e constitui omissão relevante, pois sem data-base não há como aferir o termo inicial do reajuste.

42. Quanto às especificações técnicas. As perguntas sobre resolução mínima, tecnologia de transmissão, grau de proteção para uso externo e referência de marca dos itens 02 e 03 coincidem com o vício reconhecido no item 35 e confirmam que a omissão não é suprível por interpretação. As perguntas sobre o item 19, relativas a resolução, aplicativo sem custo recorrente, padrão de Wi-Fi, provimento de energia e rede, inclusão da instalação nos itens 13, 14 ou 15, fornecimento de acessórios e finalidade de eventual cabeamento, expõem indefinição que afeta diretamente o custo e a exequibilidade, sobretudo porque o Estudo Técnico Preliminar, no item 12.1, atribui à Administração a adequação da infraestrutura elétrica e de conectividade. A pergunta sobre a capacidade do item 06 confirma o erro material já reconhecido. As perguntas sobre os itens 11, 16 e 17 apontam ambiguidade na unidade de fornecimento do cabo, na associação entre potência nominal e de pico do nobreak, e na natureza do extensor, que pode ser par transmissor-receptor ou unidade isolada. A pergunta sobre o item 18 revela incoerência de dimensionamento: a ligação usual de um extensor exige cabo na saída do gravador e na entrada do monitor, de modo que 12 (doze) extensores demandariam 24 (vinte e quatro) cabos, e não 15 (quinze). A pergunta sobre o item 01 revela que os racks estão previstos para 10 (dez) das 22 (vinte e duas) unidades, sem definição de como serão acondicionados gravadores, fontes e nobreaks nas demais, nem de altura, profundidade, tipo de fixação e acessórios.

43. Quanto ao escopo dos serviços. As perguntas sobre os itens 13 e 14, relativas à inclusão dos materiais de infraestrutura no preço, à metragem média por câmera, à extensão do serviço, ao trabalho em altura, aos endereços das unidades e à admissibilidade de vistoria prévia, e as perguntas sobre o item 15, relativas à unidade de medida do serviço, à inclusão de peças de reposição, ao prazo de atendimento, ao alcance territorial e à abrangência de sistemas preexistentes, coincidem com o vício reconhecido no item 35 e demonstram que a ausência de escopo impede a formação de preço comparável entre licitantes.

44. Quanto à execução, às sanções e ao pagamento. A pergunta sobre sanções e multa moratória aplicáveis a atraso na entrega, atraso na instalação e inexecução parcial durante a vigência da ata revela omissão de relevo: o item XV do Termo de Referência e a cláusula 14ª das minutas disciplinam apenas infrações da fase de licitação, deixando sem regra a fase executória, em desalinho com o art. 162 da Lei nº 14.133/2021. As perguntas sobre retenções na fonte, em especial quanto a optante pelo Simples Nacional e ao ISSQN dos serviços, revelam ausência de disciplina tributária no instrumento. As perguntas sobre o prazo de substituição de objetos rejeitados, sobre a centralização da entrega e sobre quantidade mínima por ordem de fornecimento revelam omissões operacionais que repercutem no custo.

45. Quanto à publicidade do certame. A pergunta sobre quais cláusulas foram alteradas pela Retificação nº 001/2026 e sua data de publicação, e a pergunta sobre o ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 033/2026 e sua motivação, encontra resposta nos autos: tanto o ato de anulação do certame anterior quanto o termo de retificação encontram-se publicados na Plataforma Licitar Digital, na mesma aba de documentos que contém o edital, e a retificação deste edital foi publicada em documento denominado Termo de Retificação, disponível no sítio eletrônico oficial do Município, no endereço https://riovermelho.mg.gov.br/licitacoes/, e na plataforma. Não há, portanto, falha de publicidade a sanar nesse ponto, cabendo aos interessados a consulta aos documentos indicados.

46. Registro, por fim, que o pedido de esclarecimento requereu, em caso de alteração que afete a formulação das propostas, a republicação com reabertura de prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa consequência é a mesma que decorreria das impugnações e já está absorvida pela anulação, que impõe novo planejamento e nova publicação com prazo integral.

47. Consigno que todas as questões formuladas ficam incorporadas como itens obrigatórios do novo Estudo Técnico Preliminar e do novo Termo de Referência, devendo ser expressamente respondidas ou consolidadas no instrumento que vier a ser publicado, sob pena de reprodução dos vícios ora reconhecidos.

VIII. DOS EFEITOS SOBRE AS MANIFESTAÇÕES

48. A anulação do edital faz cessar o objeto das duas impugnações e do pedido de esclarecimento, que consistia no controle de legalidade do instrumento e na pretensão de retificação ou de esclarecimento de seus dispositivos.

49. Ainda que se admitisse o exame das teses remanescentes, a decisão seria inútil, pois o instrumento impugnado não mais subsiste e será integralmente substituído por outro, precedido de novos estudos.

50. Declaro, por isso, as três manifestações prejudicadas por perda de objeto, o que não equivale a julgamento definitivo das teses não acolhidas nem produz coisa julgada administrativa sobre elas.

51. Registro, por transparência e para segurança dos interessados, que o pedido de conversão em lote único não foi acolhido nesta fase e terá sua conveniência reexaminada no novo estudo, conforme itens 26 a 31; que as teses de retificação da RB SOLUCOES LTDA foram reconhecidas e incorporadas como requisitos do novo instrumento, conforme itens 32 a 38; e que as questões do pedido de esclarecimento foram reconhecidas como lacunas do planejamento e incorporadas como requisitos, conforme itens 39 a 47.

IX. DISPOSITIVO

52. Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER das duas impugnações e do pedido de esclarecimento, por tempestivos e por estarem seus autores legitimados;

b) REJEITAR a preliminar de incompetência deste Agente de Contratação, mantida a competência do item 4.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da competência da autoridade superior para a anulação, nos termos do art. 71;

c) RECONHECER os vícios insanáveis que alcançam o planejamento da contratação, na forma indicada no item 21 desta decisão, e a impossibilidade de sua correção por retificação do instrumento convocatório;

d) DECLARAR PREJUDICADAS, por perda de objeto superveniente, as impugnações apresentadas por ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA e por RB SOLUCOES LTDA e o pedido de esclarecimento formulado por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR;

e) CONSIGNAR que a declaração de prejudicialidade não importa julgamento definitivo das teses não acolhidas nem produz coisa julgada administrativa;

f) CONSIGNAR que o pedido de conversão do certame em lote único formulado por ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA não foi acolhido nesta fase, devendo o novo estudo reexaminar a conveniência de sua adoção, com decisão motivada nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

g) CONSIGNAR que as teses de retificação formuladas por RB SOLUCOES LTDA foram reconhecidas e ficam incorporadas como requisitos obrigatórios do novo Estudo Técnico Preliminar e do novo Termo de Referência;

h) CONSIGNAR que as questões formuladas por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR foram reconhecidas como lacunas do planejamento e ficam incorporadas como requisitos obrigatórios do novo Estudo Técnico Preliminar e do novo Termo de Referência, devendo ser expressamente respondidas ou consolidadas no instrumento que vier a ser publicado;

i) ENCAMINHAR os autos à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para decisão sobre a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026, da Retificação nº 001/2026 e da sessão pública designada para 04/11/2026, bem como sobre o refazimento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, observadas as determinações desta decisão;

j) DETERMINAR a publicação desta decisão na Plataforma Licitar Digital, no processo do Pregão Eletrônico nº 041/2026, e no sítio eletrônico oficial do Município, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e a comunicação do seu teor aos três manifestantes, nos endereços eletrônicos constantes de suas petições;

k) DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos, em conjunto com o despacho que vier a ser exarado pela autoridade superior e com o respectivo Termo de Anulação, para os fins do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

53. Esta decisão produz efeitos a partir de sua publicação, ficando os autos conclusos à autoridade superior.

Rio Vermelho/MG, 28 de outubro de 2026.

EVANIA APARECIDA NEVES
Agente de Contratação

DESPACHO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

RETIFICAÇÃO Nº 001/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e acessórios destinados à implantação, ampliação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e circuito fechado de televisão (CFTV), incluída a prestação de serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Licitatório nº 092/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e acessórios destinados à implantação, ampliação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e circuito fechado de televisão (CFTV), com serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva, distribuídos em 20 (vinte) itens e julgamento pelo critério de menor preço por item, com sessão pública designada para 04/11/2026, às 08h00, na Plataforma Licitar Digital.

2. Sobreveio a Retificação nº 001/2026.

3. Em 26 de outubro de 2026 foram protocoladas impugnações ao edital, apresentadas por ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA e por RB SOLUCOES LTDA, e, em 27 de outubro de 2026, pedido de esclarecimentos formulado por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR.

4. A Agente de Contratação proferiu, em 29 de outubro de 2026, decisão unificada que conheceu das três manifestações, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, reconheceu vícios no instrumento convocatório e encaminhou os autos a esta autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A competência para anular ou revogar o procedimento licitatório é da autoridade superior, nos termos do art. 71, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do Poder Executivo municipal, essa qualidade é exercida pelo Prefeito Municipal, na condição de chefe do Executivo e de autoridade máxima do órgão licitante, a quem incumbe, ainda, a prática dos atos de execução orçamentária e financeira que decorrem da contratação.

7. A competência é exercida, ademais, no regular exercício da autotutela administrativa, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

III. DOS VÍCIOS RECONHECIDOS

8. A decisão unificada proferida pela Agente de Contratação identificou vícios que não se limitam a cláusulas isoladas do instrumento convocatório, mas alcançam o planejamento da contratação.

9. O elemento determinante é a divergência entre o item 10.1 do Termo de Referência, que fixa o valor global estimado em R$ 169.264,16, e a soma aritmética da Tabela 4 do item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar, que totaliza R$ 195.451,98, na diferença de R$ 26.187,82, embora aquele dispositivo declare preservar os quantitativos e os valores unitários do referido estudo.

10. Como esse valor é o parâmetro do preço máximo aceitável e o referencial da análise de exequibilidade do Anexo V, a inconsistência atinge o alicerce da contratação.

11. A esse vício somam-se a insuficiência de especificação de parcela relevante dos equipamentos, o dimensionamento inconsistente de acessórios, a ausência de escopo dos serviços, a omissão do regime sancionatório de execução e a falta de disciplina das retenções tributárias, todos detalhados na decisão unificada e no Termo de Anulação.

12. Os vícios são insanáveis por retificação, pois sua correção exigiria rever, simultaneamente, especificações técnicas, dimensionamento de quantitativos e

acessórios, escopo de serviços, estimativa de preços e regime sancionatório, o que equivale a novo planejamento, e não a correção.

IV. DO CONTRADITÓRIO

13. O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e de revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

14. O requisito está atendido. Os interessados identificados manifestaram-se por escrito por meio das duas impugnações e do pedido de esclarecimentos, e a decisão unificada apreciou expressamente cada uma das teses e questões suscitadas.

15. Não há licitante habilitado, proposta julgada, ata de registro de preços celebrada ou contrato firmado, uma vez que a sessão pública não se realizou, de modo que a anulação não atinge situação jurídica constituída.

V. DA DETERMINAÇÃO

16. Ante o exposto, DETERMINO:

a) a ANULAÇÃO, por ilegalidade insanável, do edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026, da Retificação nº 001/2026, dos avisos de divulgação e da sessão pública designada para 04/11/2026, às 08h00, bem como de todos os atos subsequentes que deles dependam, com fundamento no art. 71, incisos III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) a lavratura do competente Termo de Anulação, com indicação expressa dos atos com vícios insanáveis, para os fins do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) o refazimento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com revisão das especificações técnicas, do dimensionamento dos quantitativos e acessórios, do escopo e da unidade de medida dos serviços, da estimativa de preços e de sua instrução, da data-base do orçamento, do regime de sanções e do regime de retenções tributárias, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021;

d) a observância, no novo planejamento, das determinações constantes da decisão unificada de 29 de outubro de 2026, inclusive quanto ao reexame da conveniência de

manutenção do parcelamento por item ou de adoção de agrupamento em lote, com decisão motivada nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

e) a publicação deste Despacho e do Termo de Anulação nas formas exigidas por lei;

f) a remessa dos autos à Procuradoria do Município, para as providências da parte final do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

16. A nova publicação deverá ser precedida de aprovação desta autoridade e observará o prazo mínimo do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

17. Cumpridas as determinações, os autos retornem para decisão.

Rio Vermelho/MG, 29 de outubro de 2026.

MARCUS VINICIUS DAYRELL DE OLIVEIRA:05648694652

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DAYRELL DE OLIVEIRA:05648694652
Dados: 2026.10.29 12:42:37 -03'00'

MARCUS VINÍCIUS DAYRELL DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e acessórios destinados à implantação, ampliação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e circuito fechado de televisão (CFTV), incluída a prestação de serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva.

I. IDENTIFICAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, na presença da Agente de Contratação ao final assinada, foi lavrado o presente Termo, destinado a formalizar e registrar, nos autos do Processo Licitatório nº 092/2026, a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026 e da Retificação nº 001/2026, determinada por Despacho da autoridade competente exarado nesta data.

O edital foi publicado em 15 de outubro de 2026, com sessão pública designada para 04/11/2026, às 08h00, na Plataforma Licitar Digital, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e acessórios de videomonitoramento e circuito fechado de televisão, com serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva, distribuídos em 20 (vinte) itens e julgamento pelo critério de menor preço por item.

Foram protocoladas, em 26 de outubro de 2026, duas impugnações ao edital, apresentadas por ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA e por RB SOLUCOES LTDA, e, em 27 de outubro de 2026, pedido de esclarecimentos formulado por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR, os três conhecidos e declarados prejudicados por perda de objeto em decisão unificada proferida nesta mesma data, que reconheceu vícios insanáveis no planejamento da contratação e encaminhou os autos à autoridade superior.

II. DO ATO DE ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG, na qualidade de autoridade superior, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 71, incisos III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINOU a anulação, de ofício, por ilegalidade insanável, do edital do

Pregão Eletrônico nº 041/2026 e da Retificação nº 001/2026, nos termos e para os efeitos deste Termo.

A anulação decorre da constatação de que os vícios do instrumento convocatório não se limitam a cláusulas isoladas, mas alcançam o planejamento da contratação, comprometendo a própria base de julgamento e a formulação de propostas exequíveis, em afronta aos arts. 5º, 18, 23, 25, § 7º, 40, § 1º, inciso I, 140, § 3º, 156, § 1º, e 162 da Lei nº 14.133/2021.

O elemento determinante é a divergência entre o item 10.1 do Termo de Referência, que fixa o valor global estimado em R$ 169.264,16, e a soma aritmética da Tabela 4 do item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar, que totaliza R$ 195.451,98, embora aquele dispositivo declare preservar os quantitativos e os valores unitários do referido estudo. A diferença entre os dois montantes é de R$ 26.187,82. Como esse valor é o parâmetro do preço máximo aceitável e o referencial da análise de exequibilidade do Anexo V, a inconsistência atinge o alicerce da contratação.

A divergência foi apontada de forma independente pelo exame de ofício dos autos, pela impugnação da RB SOLUCOES LTDA e pelo pedido de esclarecimento de SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR, que calculou expressamente a diferença. A convergência de exames independentes sobre o mesmo ponto confirma a materialidade do vício.

III. DOS ATOS COM VÍCIOS INSANÁVEIS

Para os fins do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ficam expressamente indicados os seguintes atos com vícios insanáveis:

a) item 10.1 do Termo de Referência, quanto à estimativa do valor global da contratação, em divergência com a Tabela 4 do item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar, na ordem de R$ 26.187,82;

b) item 5.1.4 do Termo de Referência, que impõe a cada contratado obrigação de cumprimento impossível no julgamento por item, ao exigir que assegure a integração e o pleno funcionamento de sistema que não fornece integralmente;

c) itens 02 e 03 do Anexo ao Termo de Referência, que, somando 200 (duzentas) das 250 (duzentas e cinquenta) câmeras com fio previstas, não indicam resolução mínima nem padrão de transmissão, em contradição com o próprio item 5.1.4;

d) item 19 do Anexo ao Termo de Referência, que descreve câmera IP sem resolução mínima, sem capacidade máxima de cartão suportada, sem forma de acesso às imagens e sem requisitos mínimos de segurança da informação, sem definir tampouco a responsabilidade pelo provimento de energia, rede e acessórios de instalação;

e) itens 08 e 20 do Anexo ao Termo de Referência, que remetem, respectivamente, às câmeras e gravadores do certame e à câmera do item 19, exigências inviáveis de verificar na adjudicação independente por item;

f) item 06 do Anexo ao Termo de Referência, que exige disco rígido de, no mínimo, 1 TB para o gravador de 16 canais, enquanto o item 05 exige 2 TB para o gravador de 8 canais, em incoerência com a retenção de aproximadamente 30 (trinta) dias consignada no item 5.5 do Estudo Técnico Preliminar;

g) item 18 do Anexo ao Termo de Referência, cuja quantidade de 15 (quinze) cabos HDMI é incompatível com a ligação usual de 12 (doze) extensores, que demanda cabo na saída do gravador e na entrada do monitor, totalizando 24 (vinte e quatro) unidades;

h) item 01 do Anexo ao Termo de Referência, que prevê 10 (dez) caixas organizadoras tipo rack para 22 (vinte e duas) unidades, sem definir o acondicionamento dos gravadores, fontes e nobreaks nas demais, nem altura útil, profundidade, tipo de fixação e acessórios;

i) item 16 do Anexo ao Termo de Referência, que associa potência nominal e de pico sem definir autonomia mínima, forma de onda e número de tomadas;

j) itens 13, 14 e 15 do Anexo ao Termo de Referência, que descrevem serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva sem escopo, sem unidade de medida e sem prazos de atendimento;

k) itens 6.6 e 6.8 do Termo de Referência, que definem o recebimento como mera comparação de características e especificações, sem protocolo objetivo de teste do funcionamento integrado, sem regra de sequenciamento entre a entrega dos equipamentos e a execução dos serviços e sem a definição do termo inicial da garantia de cada item, em contrariedade ao art. 140, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

IV. DA INSANABILIDADE

Os vícios não são sanáveis por retificação do instrumento convocatório. A correção exigiria rever, simultaneamente, a especificação de 200 (duzentas) câmeras e do item 19, a capacidade de armazenamento dos gravadores, o dimensionamento dos cabos HDMI e dos

racks, o escopo e a unidade de medida de três serviços, a estimativa de preços e sua instrução pela pesquisa de mercado, a data-base do orçamento, o regime sancionatório e o regime de retenções tributárias.

Alterações dessa extensão, promovidas sobre instrumento já publicado, equivaleriam a novo planejamento, e não a correção.

A estimativa de preços é o alicerce da contratação. Enquanto não estiver correta, instruída pela pesquisa que a fundamenta e coerente com o dimensionamento, nenhuma correção de cláusula isolada produzirá instrumento válido.

V. DO CONTRADITÓRIO

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e de revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

O requisito está atendido. Os interessados identificados manifestaram-se por escrito por meio das duas impugnações protocoladas em 26 de outubro de 2026 e do pedido de esclarecimentos protocolado em 27 de outubro de 2026, nos quais expuseram integralmente suas razões e apontaram, eles próprios, parcela substancial dos vícios ora declarados.

Não há licitante habilitado, proposta julgada, ata de registro de preços celebrada ou contrato firmado, uma vez que a sessão pública não se realizou, de modo que a anulação não atinge situação jurídica constituída.

VI. DOS EFEITOS

A anulação opera efeitos retroativos e alcança o edital, a Retificação nº 001/2026, os avisos de divulgação e a sessão pública designada para 04/11/2026, às 08h00, bem como todos os atos subsequentes que deles dependam, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ficam declaradas prejudicadas, por perda de objeto, as impugnações apresentadas por ALTROSS BRASIL SISTEMAS LTDA e por RB SOLUCOES LTDA e o pedido de esclarecimento formulado por SADI TOMÉ MOREIRA JÚNIOR, na forma da decisão unificada proferida nesta data.

VII. DAS PROVIDÊNCIAS

Deverão ser refeitos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, com revisão das especificações técnicas, do dimensionamento dos quantitativos e acessórios, do

escopo e da unidade de medida dos serviços, da estimativa de preços e de sua instrução, do regime de sanções e do regime de retenções tributárias, observados os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

O novo Termo de Referência deverá obrigatoriamente: delimitar a responsabilidade de cada contratado à conformidade e à interoperabilidade do item fornecido, atribuindo ao prestador dos serviços de instalação e configuração a verificação do funcionamento integrado; definir protocolo objetivo de testes de recebimento, regra de sequenciamento entre entrega e instalação e termo inicial da garantia de cada item; completar as especificações dos itens 02, 03 e 19, inclusive quanto ao provimento de energia, rede e acessórios; substituir as remissões dos itens 08 e 20 por parâmetros técnicos próprios; compatibilizar a capacidade de armazenamento do item 06 com a retenção pretendida; revisar o dimensionamento dos cabos HDMI do item 18 e a quantidade e especificação das caixas organizadoras do item 01; completar os requisitos do nobreak do item 16; definir escopo, unidade de medida, metragem de referência e prazos dos serviços dos itens 13, 14 e 15; disciplinar as sanções e a multa moratória da fase de execução; definir as retenções tributárias na fonte; corrigir a estimativa de valor, em coerência com a planilha que a fundamenta; e anexar a pesquisa de preços que instruiu a estimativa.

O novo planejamento deverá reexaminar, com base em novo estudo, a conveniência de manter o parcelamento do objeto, com julgamento por menor preço por item, na forma do art. 33, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou de adotar agrupamento em lote, com decisão motivada nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, observado o regime exclusivo de participação de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todas as questões formuladas no pedido de esclarecimento deverão ser expressamente respondidas ou consolidadas no novo instrumento, na forma do item 47 da decisão unificada proferida nesta data.

A nova publicação deverá ser precedida de aprovação pela autoridade competente e observará o prazo mínimo do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Este Termo será publicado na Plataforma Licitar Digital e no sítio eletrônico oficial do Município, e os autos serão remetidos à Procuradoria do Município para as providências da parte final.

VIII. ENCERRAMENTO

Lavrado este Termo, que vai assinado pela Agente de Contratação, juntamente com o Despacho de Anulação e a decisão unificada proferida nas manifestações, fica formalizada a anulação e encerrada a fase correspondente do Processo Licitatório nº 092/2026. Nada mais havendo a tratar, encerra-se o presente Termo.

Rio Vermelho/MG, 29 de outubro de 2026.

EVANIA APARECIDA NEVES

Agente de Contratação